



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 294/2023 - REPRESENTAÇÃO Nº 11, DE 2023

Representação de autoria do Partido Liberal (PL) em desfavor da Senhora Deputada TALÍRIA PETRONE, protocolizada em 2 de junho de 2023. Imputação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

RECEBI
Em 10/07/23 às 12 h 27 min.
Juana 4.245
Nome Ponto nº

Representante: PARTIDO LIBERAL (PL)
Representada: Deputada TALÍRIA PETRONE
Relator: Deputado RAFAEL SIMÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria do Partido Liberal (PL), por meio da qual são imputadas à Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) práticas atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos dos arts. 3º, incisos VII e IX, 4º, inciso I, e 5º, incisos I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante relata que, no dia 24 de maio do corrente ano, após a votação favorável ao requerimento de urgência na tramitação do PL nº 490/2007 (Marco Temporal), um grupo de Parlamentares insatisfeitos com o resultado "passou a proferir ofensas aos Deputados que votaram favoravelmente, especialmente ao Senhor Deputado Zé Trovão (PL/SC), autor do requerimento de urgência, que se utilizava de seu direito à palavra para agradecer aos colegas que teriam apoiado sua proposição".

Alega o Representante que, enquanto o referido Deputado discursava, a Representada e outros Parlamentares "passaram a esbravejar ao



microfone as expressões: "...Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!"

Aduz, ainda, que a Representada deu continuidade às ofensas quando, no dia 30 de maio, após a votação do mérito do PL nº 490/2007, postou em suas redes sociais a seguinte manifestação:

A Câmara acaba de aprovar o genocídio dos povos indígenas e da destruição de seus territórios com o PL 490. Que os nomes dos 283 deputados federais fiquem pra história como aqueles que se levantaram pelo extermínio. A luta segue para derrubar o Marco Temporal no Senado e no STF!

O Representante afirma que "a conduta da Representada extrapola, notoriamente, sua imunidade advinda do cargo e busca, exclusivamente, a hostilização de um representante do povo de posição contrária".

Salienta que "utilizar-se de subterfúgios sórdidos e criminosos para atacar outro parlamentar, movido, unicamente, por inconformismo frente à decisão legítima do Plenário da Câmara dos Deputados, é atentar contra a seriedade e respeitabilidade desta Casa".

Conclui que "a atuação da Deputada (...) representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (...)", restando evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte da Representada.

Por tais razões, requer a procedência da representação, com a consequente aplicação da penalidade cabível à Representada.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 12.6.2023 e o processo foi instaurado no dia 14.6.2023.

Após sorteio de lista triplíce, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Conselho aos 28.6.2023.



A Representada protocolou defesa prévia aos 30.6.2023, requerendo o arquivamento do feito por negativa de autoria e atipicidade da conduta. Alegou, para tanto, que sua conduta não restou individualizada, uma vez que “em nenhum momento esta se manifestou utilizando o termo ‘assassino’”.

Afirmou, ainda, que “não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, não havendo dúvidas que a parlamentar agiu estritamente dentro dos parâmetros regimentais e constitucionais”, declarando que “a presente representação é uma pretensão extremamente frágil, e ficam claros os intentos de limitar a livre e democrática atuação parlamentar”. Postulou “a plena incidência da imunidade material absoluta no caso concreto”. Pugnou, por fim, pela “análise do processo sob a perspectiva de gênero”.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que o Representante, partido político com representação no Congresso Nacional, é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em tela, a exordial foi subscrita pelo presidente do Partido Liberal (PL), Sr. Valdemar Costa Neto, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Por sua vez, a Representada é detentora de mandato de Deputada Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apta a ocupar o polo passivo da demanda.

A peça inaugural contém a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende. Foram anexados, ainda, os documentos que embasam as imputações.

Logo, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, razão pela qual não há que se falar em inépcia da representação.

Passa-se, então, ao exame da configuração de justa causa, a qual consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

A justa causa se sustenta sobre três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c)



descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Da leitura atenta da representação sob exame, percebe-se que a autoria e a materialidade dos fatos ali declinados restaram apenas parcialmente demonstradas.

Com efeito, analisando-se as imagens captadas em vídeo cujo *link* foi anexado aos autos pelo Representante, bem como a transcrição das notas taquigráficas da sessão deliberativa datada de 24.5.2023, constata-se que as expressões descritas na representação não foram proferidas pela Representada.

Assim, após análise dos elementos que informam a petição em comento, restou comprovada, tão somente, a postagem realizada em rede social pela Deputada Talíria Petrone no dia 30.5.2023, anexa à representação.

Em relação a esse fato, verifica-se que a respectiva conduta não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

A propósito, cumpre asseverar que o conceito de decoro parlamentar está relacionado à garantia da dignidade e prestígio institucional do Poder Legislativo. Desse modo, a quebra do decoro deve configurar uma ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento.¹

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos", constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato. A interpretação dessa norma constitucional deve, portanto, ser realizada de forma a garantir o amplo e efetivo desempenho das funções inerentes aos congressistas.

Cabe ressaltar, contudo, que tal prerrogativa não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Maior, já

¹ SOARES Alexandre. **Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-61.



asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"².

No entanto, a Corte Suprema também exarou entendimento no sentido de que, conquanto ofensas pessoais não estejam irrestritamente acobertadas pela imunidade, certo é que as manifestações dos parlamentares encerram um modelo de expressão muitas vezes despido de formalidades. Assim, comentários ácidos acerca de fatos sob debate público, apesar de lamentáveis, não configuram conduta passível de punição desde que configurado o nexo de causalidade entre as declarações exaradas e o exercício do mandato³.

Desse modo, o membro do Congresso Nacional "possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido, quando conexas a um determinado contexto político e indissociáveis do desempenho do mandato legislativo⁴."

Ainda de acordo com o STF, a inviolabilidade parlamentar abrange as manifestações realizadas fora do Congresso Nacional, inclusive quando realizadas por meio de mídia social, desde que presente o nexo causal entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar⁵.

No caso em análise, observa-se que as manifestações da Representada foram publicadas nas redes sociais, as quais configuram meio relevante para a propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade material se projeta ao meio empregado⁶.

Em relação ao nexo causal entre a conduta imputada à Representada e o exercício das funções inerentes ao mandato, registre-se que

² Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

³ AO 2002, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016.

⁴ Inq 2332 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034.

⁵ Pet 5956, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018.

⁶ Cf.: voto do Relator na AO 2002/DF.



suas declarações foram externadas no contexto da votação de uma proposição extremamente polêmica, que gerou embates calorosos entre membros da Câmara dos Deputados.

Nesse panorama, as manifestações da Representada acerca da aprovação do PL 490/2007 não se mostraram, de forma alguma, dissociadas de sua atuação parlamentar - ao contrário, retrataram seu posicionamento político acerca do referido projeto de lei.

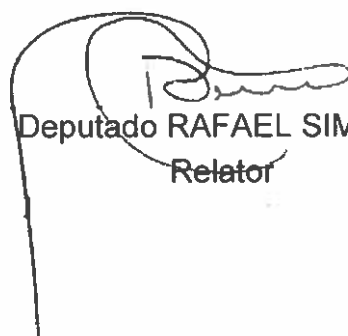
Feitas essas considerações, conclui-se que a Representada não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato.

Por todo o exposto, impõe-se o término do processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 11, de 2023, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em de de 2023.


Deputado **RAFAEL SIMÕES**
Relator

2023_